



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001125/2005-53
Recurso n° 141.982 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.079 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente UNICER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Simplex. Exclusão. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta. É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária enquanto não cessado o impedimento.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Impedimento cessado. Reinclusão.

Cessada a causa impeditiva pelo arquivamento da alteração no contrato social e considerando que os atos da empresa sempre deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

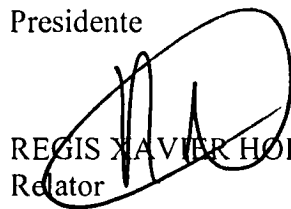
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reincluir a recorrente no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Unicer Comércio Importação e Exportação Ltda. contra Acórdão nº 14-17.870, de 07 de dezembro de 2007 (fls. 38 a 41), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de que sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal . São indicados o CPF do sócio 968.685.468-15 e o CNPJ da outra empresa 04.527.079/0001-64 (ADE de fl. 03)

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, a partir de 01/01/2002, alegando, em síntese, que o sócio Jacomo Pistori, CPF 968.685.468-15 somente era possuidor de 2,78% do capital da requerente até 16/04/2003, não contrariando a legislação em vigor. Insurge-se, também, contra os efeitos da exclusão que somente se dariam após a ciência do ato de exclusão.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA.

Verificado que sócio da empresa optante pelo Simples participava com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica e cujo montante de receita bruta global ultrapasse o limite referido, incide a hipótese excludente.



Cientificado do referido acórdão em 31 de janeiro de 2008 (fl. 44), o interessado apresentou em 13 de fevereiro de 2008, recurso voluntário (fls. 45 a 49) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota ainda que o sócio Jacomo Pistori desligou-se da sociedade em 17/09/2003 e requer, de forma alternativa, a reinclusão no Simples a partir de 01/01/2004.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu nos termos do art. 9º, IX da Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Assim dispunha o art. 2º da supracitada Lei com a redação aplicável à época:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)"

No caso em tela, em que não há qualquer contestação quanto ao montante global de receita que ultrapassou o limite legal em 2001, restou evidenciado que o sócio Jacomo Pistori (CPF nº 968.685.468-15), além de na empresa Recorrente, também participava da pessoa jurídica Ambiental Citrus Ltda. EPP (CNPJ nº 04.527.079/0001-64) com mais de 10% (dez por cento) do capital social (fls. 16).

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, o art. 73 da Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001, convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001 - com vigência determinada pela Emenda Constitucional nº 32 -, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se desse com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

"Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;"



Neste ponto, cabe anotar que a redação do indigitado art. 15, II da Lei nº 9.317/96 – redação dada pela Lei nº 9.732/98 - trazida pelo recorrente em suas razões recursais já se apresentava revogada pela MP nº 2158-34, de 27/07/2001, por ocasião da edição do respectivo Ato Declaratório Executivo.

Entretanto, a despeito de legítima a exclusão do Simples declarada, seus efeitos não podem extrapolar o período alcançado pelos fatos motivadores dessa vedação.

Nesse sentido, faço uso da inteligência do §2º do artigo 8º da Lei 9.317, de 1996, para reconhecer o direito à reinclusão a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que deixou de existir a vedação imposta pelo inciso IX do artigo 9º dessa Lei:

“Art. 8º

§ 2º *A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.”*

Cessada a causa impeditiva em 17 de setembro de 2003, pelo arquivamento da alteração no contrato social (fls. 31 a 33), e considerando que os atos da empresa sempre deixaram clara sua intenção de opção (fls. 45 a 49), nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

Segue jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10% DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Havendo comprovação da retirada da empresa do sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, no ano subsequente ao da regularização.” (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 135566; Acórdão unânime nº 303-34436 de 14 de junho de 2007; Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli) [negritei]

“SIMPLES. OPÇÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. LIMITE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA GLOBAL. Para justificar a exclusão do Sistema Simplificado é necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos:1) o somatório do faturamento das empresas ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES;2) haver participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa. No caso em comento os dois requisitos estão presentes até 30/10/2003, admitindo-se a sua reinclusão a partir de 01/01/2004.”(3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 136084; Acórdão unânime nº 303-34753, de 13 de setembro de 2007; Rel. Cons. Marciel Eder Costa) [negritei]



“SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% DE SÓCIO DESTA NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITE ULTRAPASSADO QUANDO CONSIDERADO O SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA. IMPEDIMENTO CESSADO. REINCLUSÃO. É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária enquanto não cessado o impedimento.”
(3º CC-3ª Turma Especial; Recurso nº 139613; Acórdão unânime nº 393-00006, de 29 de setembro de 2008; Rel. Cons. Regis Xavier Holanda)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo nº: 13847.000078/2006-18

Recurso n.º: 142.180

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.092.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional